



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

DA PERPETUIDADE DOMINIAL ÀS DEMARCAÇÕES: O CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

AUTOR PRINCIPAL: Matheus Patussi Brammer

ORIENTADOR: Edison Airon de Almeida Machado

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa volta-se a uma problemática antiga e contemporânea: até que ponto um título de propriedade pode ser considerado perpétuo frente à função social da propriedade? Ainda, as demarcações atendem aos parâmetros da Constituição e das demais normas do Direito Brasileiro, não importando somente em uma “justiça distributiva”?

Como cediço, a alienação cultural e territorial dos indígenas teve seu início com a chegada dos portugueses no Brasil. Entretanto, seus reflexos ainda são notórios.

Neste sentido, a presente pesquisa foi desenvolvida pela análise das disposições legais referentes ao tema, assim como pelo posicionamento da doutrina.

É diante disso que se justifica o presente trabalho, através de um análise axiológica e jurídica, com o fim de tentar esclarecer quais os elementos fundamentais de tal celeuma para, por fim (e, se possível), determinar uma ou mais vias para solução do problema que atualmente acoboa tanto a população indígena quanto a classe agricultora do País.

DESENVOLVIMENTO:

O ponto chave definido pela CF/88 é delimitar sobre quais terras os povos indígenas têm direito à posse é à sua ocupação tradicional. Nesse sentido é que dispõe o §1º do art. 231 da CF, explicando que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são aquelas habitadas em caráter permanente, cujo fim deve estar voltado à preservação ambiental, costumes, tradições e usos. Continua o dispositivo, no §4º, que tais terras, como bens da União, são inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis os direitos sobre elas, sendo nulos e extintos, à luz do § 6º do mesmo artigo, sem produzir qualquer efeito jurídico, qualquer ato que tenha por objeto a ocupação, o domínio, a posse e a exploração de riquezas das terras, cuja consequência é a extinção do direito à

indenização ou ações contra a União, posição defendida pela FUNAI e pelos grupos indígenas (FRANCO, 2009).

Entretanto, se é verdade que ordenamento jurídico pátrio encontra-se voltado à justiça social, cabe ressaltar que o mesmo ordenamento, também na Magna Carta, em seu art. 5º, XXII e XXIII, da CF/88 e em outros diplomas (como o Estatuto da Terra) garante o direito de propriedade com status de fundamental.

Assim, deve ser levado em consideração o caráter histórico e sociológico das famílias dos agricultores que residem nas terras demarcadas, uma vez que, segundo a posição defendida pela FUNAI, seus títulos de propriedade seriam nulos de pleno direito, cabendo somente indenização quanto às benfeitorias, o que não admitem os agricultores, por sua vez.

Percebe-se que a problemática em questão resulta de um verdadeiro conflito de princípios e direitos fundamentais.

Neste sentido, segundo os ensinamentos de Alexy, para a justa resolução de conflitos existentes entre direitos fundamentais, é necessário que: a) somente uma norma constitucional com caráter mandamental venha a restringir outra da mesma natureza; e b) que haja um prévio filtro normativo pautado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (1993, p. 272-274).

Percebe-se, neste íterim, que tais passos não vêm sendo seguidos pela Administração Pública quando da demarcação e pelo judiciário, quando da resolução de litígios referentes ao ato expropriatório, uma vez que o conflito cresce de maneira preocupante, inclusive com episódios de violência.

Contudo, pode-se dizer que, diante deste cenário quase sem esperança, o STF, ao julgar a ação popular nº 3388, no caso Raposa Serra do Sol, trouxe elementos balizadores que, dentro do proposto por Alexy, tem como intuito elucidar de maneira vinculante a questão, inclusive para futuros julgados, como o da temporariedade da ocupação buscando-se sempre uma resolução razoável e proporcional do conflito existente.

De igual forma, cita-se o exemplo do julgado no processo nº 5004427-72.2012.4.04.7117, em que restou reconhecido a nulidade do processo demarcatório, por ter sido verificada a ocupação recente e não tradicional dos indígenas sobre as terras, citando-se também a atuação do Congresso Nacional para regulamentar a questão, no PEC 215/00.

CONSIDERAÇÃO S FINAIS:

Assim, vê-se que ambos os direitos devem ser resguardados, na medida de sua razoabilidade. Os elementos de baliza definidos por Alexy, seguidos, por hora, pelo STF e as consequentes atuações do Legislativo tentam, tanto quanto possível, efetuar uma justa distribuição de direitos e não uma “justiça distributiva”. A celeuma está longe do fim, mas a luz, enfim, começa a brilhar no fim do túnel.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/> >. Acesso em: 2014.

FRANCO, Tiago Bana. Terras tradicionalmente indígenas (?). *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 66, p. 311. Jan. 2009. Disponível em: < <http://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 26 fev. 2015.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):